Processo n.º 161/2007

(Recurso Contencioso)

Date : 6 de Março de 2008

Recorrente: **A**

Recorrido: Secretário para a Segurança

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I - RELATÓRIO

A, casada, natural das Filipinas, de nacionalidade filipina, portadora do passaporte n.º XXX, emitido pelo Consulado das Filipinas em Hong Kong SAR, em 24/03/2006, portadora do Título de Identificação de Trabalhador Não-Residente n.º XXX, e residente em Macau, na Avenida XXX, Bloco XXX, XXX andar "XXX", notificada no dia 15/02/2007 do despacho de 09/02/2007 do Exmo. Senhor Secretário para a Segurança,

- despacho de indeferimento do requerimento de autorização de residência na R.A.E.M -,

não se conformando com a decisão nele contida, vem interpor o competente recurso contencioso, alegando, em síntese:

A ora Recorrente, de 46 anos de idade, nascida nas Filipinas, portadora do passaporte das Filipinas n.º XXX, veio solicitar aos Serviços de Migração da R.A.E.M. que lhe fosse concedida autorização de residência na R.A.E.M., a fim de ficar junto do seu companheiro, ***B****, com quem vive em união de facto há cerca de 14 anos.*

O Exmo. Senhor Secretário para a Segurança, por despacho proferido em 31/01/2007, após consultar o parecer exarado na informação adicionada n.º 682/2006/FR, concordou com o mesmo, considerando os preceitos invocados na alínea 2) do número 1 do artigo 2º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003 e 5) da alínea 1) do artigo 9º da Lei n.º 4/2003, decidiu indeferir o requerimento apresentado em 20/06/2006, pela ora Recorrente.

Ora, não se conformando, interpõe a ora Recorrente o presente recurso por entender que o acto administrativo de que se recorre viola a lei, na modalidade de erro sobre os pressupostos de facto, bem como o princípio da proporcionalidade, inexistindo qualquer razoabilidade na fundamentação que o sustenta.

Ora, a Recorrente declarou por escrito que contraiu matrimónio com o seu marido, ***C****, nas Filipinas, em 20/05/86;*

Sendo que deste casamento nasceram 3 filhos.

Os quais vivem nas Filipinas com o seu ex-companheiro.

Contudo a Recorrente já perdeu todos os contactos com o seu marido desde 1992.

Vivendo em regime de união de facto com o seu actual companheiro ***B****, desde 1993.*

Contudo, a ora Recorrente não procedeu à dissolução do seu matrimónio anterior,

Uma vez que, como é do conhecimento público, o divórcio ainda não foi legalizado nas Filipinas,

Excepto quando ambos os cônjuges acordam entre si na separação.

*Ora, acontece que a ora Recorrente perdeu todos os contactos com o seu ex-companheiro **C**, facto que não foi levado em consideração.*

*Sendo que, a última vez que a Recorrente contactou com o seu ex-companheiro **C**, este não queria consentir num acordo de separação.*

Alegando que, até todos os filhos atingirem a maioridade, era sua intenção permanecer casado com a ora Recorrente, não obstante estarem separados de facto.

*Impossibilitando a ora Recorrente de legalizar a sua actual relação conjugal com **B**, com quem vive em regime de união de facto há cerca de 14 anos.*

Sendo, portanto, notório a insustentabilidade da manutenção de tal ligação matrimonial.

Não se aceita que a decisão que indeferiu o pedido da ora Recorrente tem por fundamento, a reunião do facto, que por não satisfazer o disposto no artigo 1472º, n.º 1, alínea b) do Código Civil de Macau, se considera irrelevante por falta de dissolução do casamento anterior, atento às disposições da alínea 5 do n.º 2 do artigo 9º da Lei n.º 4/2003.

"(...) Crê-se que o legislados não pretendeu que se atribuíssem, sem mais, aqueles títulos a todos os que tivessem familiares em Macau, te tantos seriam...) mas tão somente aos

que mantêm com esses familiares uma ligação efectiva de convivência, traduzida em contactos frequentes e, quiçá, recíproca dependência afectiva (...) Acórdão TSI, de 30/03/2000 P. n.º 1249.

É certo que o artigo 2º, n.º 1, alínea 1) desenvolve o conceito de "agregado familiar", limitando-o designadamente aos cônjuges.

Contudo, não podemos atender, exclusivamente ao facto da Recorrente ainda não ter dissolvido o seu casamento anterior,

Devemos antes interpretá-lo no cotejo com outros e considerá-lo como um argumento adjuvante para a decisão a conceder a autorização de residência.

Pois, como se pode exigir uma coisa que é impossível para a Recorrente?

A dissolução do divórcio não depende única e exclusivamente da sua vontade.

Os contornos do casamento estão felizmente definidos na nossa ordem jurídica.

Permitindo a lei que às partes a possibilidade de dissolver tal realidade jurídica, nomeadamente através do divórcio.

Figura essa que ainda não foi legalizada nas Filipinas, permitindo-se apenas a separação legal, quando ambos os cônjuges acordem nesse sentido.

Ora, inexistindo a possibilidade de apelar ao divórcio, atenta a realidade jurídica nas Filipinas sobre este instituto,

Não poderemos pura e simplesmente impor os efeitos e limites da realidade jurídica do casamento a um sistema que não se coaduna com o nosso.

Como poderemos exigir algo impossível?

Como poderemos exigir que a ora Recorrente obtenha a certidão de divórcio, se no seu pais (Filipinas) o divórcio é ilegal, permitindo apenas a separação legal quando há acordo entre o casal, o qual a Recorrente não consegue obter?

É certo que não podemos interpretar a lei no sentido de que existindo laços familiares com residentes de Macau, qualquer pedido de autorização de residência seja necessariamente deferido.

Mas também não podemos exigir que a Recorrente obtenha a dissolução oficial de um casamento, se nas Filipinas o divórcio é ilegal, e a Recorrente também não consegue obter o acordo do seu ex-companheiro, pois perdeu o contacto com este, desde 1992

*Ora, não podemos encarar apenas um lado da lua, em que nos deparamos com a existência de uma relação técnico-jurídico, a não dissolução do casamento entre a Recorrente e **C**, sem olhar para o outro lado, uma relação evidenciadora da existência e subsistência de um laço familiar afectivo entre a Recorrente e o seu actual companheiro **B**, em detrimento da inexistência de qualquer laço entre a Recorrente e **C**.*

Deste modo, ponderando as supracitadas normas invocadas pelo despacho de que ora se recorre, nomeadamente os preceitos invocados na alínea 2) do número 1 do artigo 2º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003 e 5) da alínea 1) do artigo 9º da Lei n.º 4/2003, os valores fundamentais do direito presentes no caso concreto e, ainda, o dever, que impende sobre a Administração Pública, de actuar segundo a lei, bem como de fazer uma boa aplicação da lei, interpretando adequadamente todos os pressupostos de facto, não se pode perspectivar outra solução que não seja o deferimento do pedido de autorização de

*residência da ora Recorrente **A**, como a solução mais justa, adequada e conveniente.*

Entende a Recorrente que o acto administrativo de indeferimento de autorização de residência, violou os termos da alínea 5) do n.º 1 do artigo 9° da Lei n.º 4/2003, bem como o artigo 8°, n.ºs 1 e 2 do CPA, o artigo 3° do CPA, o princípio legalidade, proporcionalidade, dever de fundamentação e transparência das decisões, segundo o qual "devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face das situações consideradas" (Artigo 8°, n.ºs 1 e 2 do Código de Procedimento Administrativo) ao entender que não são relevantes os factos alegados pela Recorrente, por não satisfazerem o disposto no artigo 1472°, n.º 1, alínea b) e artigo 9°, n.º 2, alínea 5) da lei 4/2003, sem fazer qualquer juízo de raciocínio.

Termos em que entende deverem considerar-se procedentes todas as conclusões formuladas pela ora Recorrente e em consequência anular-se o acto administrativo de que ora se recorre, substituindo-a por outro que conclua pelo deferimento do pedido de autorização de residência da ora Recorrente **A** .

Contestando nos autos de recurso contencioso em que é recorrente **A**, a entidade recorrida, o Exmo Senhor **Secretário para a Segurança** da Região Administrativa Especial de Macau, diz fundamentalmente:

A recorrente não satisfaz cumulativamente os 3 requisitos enumerados no artigo

1472° do Código Civil, uma vez que não é considerada como familiar do seu companheiro, que é residente de Macau, nos termos do artigo 2°, n.° 1°, al. 2), do Regulamento Administrativo n.º 5/2003, e artigo 9°, n.º 2, al. 5) da Lei n.º 4/2003.

A fundamentação existe, não é obscura, não é contraditória e não é insuficiente, sendo que da mesma se depreende facilmente a concreta motivação da decisão tomada.

Tanto assim que, através do teor da douta petição de recurso, se constata a perfeita consciência, pela ora recorrente, dos motivos que levaram ao indeferimento do seu pedido.

Na autorização de residência, a norma do artigo 9°, n°. 2, da Lei n.º 4/2003 contém uma enumeração de facto-índice, meramente indicativa, que confere à Administração uma total liberdade de decisão dentro de um amplo quadro de possibilidades.

Fora dos casos sustentados em razões humanitárias e de interesse público, são os laços familiares com residente de Macau que assumem decisivo relevo para a autorização de residência.

Sendo que a noção de laços familiares, a que a lei se refere na apreciação dos pedidos de residência traduz um conceito vago (não se trata de todos e quaisquer laços familiares) e de modo não imperativo mas meramente indicativo, donde a necessidade de concretização, da imposição de limites.

Para proporcionar as necessária coerência e uniformidade nas decisões, desde há longo tempo, tendo em conta do artigo 2°, n.° 1 °, al. 2), do Regulamento Administrativo n.º 5/2003, a Administração tem vindo a deferir os pedidos da autorização de residência, com o fundamento essencial da junção ao unido de facto, que é residente de Macau, desde que se demonstre que os unidos de facto vivem nas condições do artigo 1472° do Código Civil.

Nos termos do artigo 1472° do Código Civil, para ser relevante a união de facto de pessoas tem que satisfazer 3 requisitos, ou seja, a idade mínima de 18 anos, não serem casadas e o decurso do prazo de 2 anos.

A entidade recorrida não reconhece a impossibilidade a que se refere a recorrente nos artigos 28° e 35° da sua douta petição de recurso.

De acordo com o ordenamento do seu país de origem, a recorrente mantém ao seu alcance, consoante os fundamentos de facto que a entidade recorrida desconhece, as figuras de separação de facto legal, da anulação e da declaração de nulidade do casamento, sendo que as duas últimas importam a dissolução total do matrimónio, e a primeira possui efeitos de quase-divórcio, os quais, em princípio, não repugnaria considerá-los bastantes para integrar o requisito do referido artigo 1479, al. c).

Mas a verdade é que a recorrente, conforme ela própria confessa, não accionou nenhuma daqueles mecanismos legais, antes mantendo um casamento anterior plenamente válido e eficaz.

Nada impede que a recorrente viva em união de facto com outra pessoa, todavia, não pode beneficiar deste estatuto, alegando-o como o fundamento essencial do pedido de residência, o que, é consabido, faleceria nos termos da lei respectiva.

Donde, a recorrente não é considerada como membro da família do seu companheiro, tendo em conta o disposto do artigo 2°, n.º 1°, al. 2), do Regulamento Administrativo n.º 5/2003, embora nada obste que ela viva com o seu companheiro.

Porquanto, o acto impugnado não padece do vício de violação de lei, por erro nos pressupostos de facto e de direito.

Não se trata de uma qualquer desrazoabilidade apreciada com qualquer grau de subjectividade.

Ela há-de ser "total", isto é, o acto há-de mostrar-se manifesta ou totalmente desrazoável, .aos olhos de toda a gente, o que de todo não sucede no caso vertente.

Sendo certo que a lei (o citado artigo 9°, n.° 2°) não estabelece quaisquer medidas ou limites de aplicação daqueles factos-índice, antes cometendo essa tarefa ao prudente critério do aplicador.

O qual se mostra isso mesmo, prudente, e não desrazoável e muito menos totalmente desrazoável.

É reconhecida universalmente aos Estados e Territórios Autónomos a ampla liberdade de admissão de estrangeiros ou não-residentes, obviamente conformados por necessidades de controlo de fluxos migratórios, razões de interesse público, ordem pública e segurança.

Termos em que defende a manutenção do acto recorrido.

A apresentou **alegações facultativas,** dizendo, em síntese:

A ora Recorrente solicitou aos Serviços de Migração da R.A.E.M. que lhe fosse concedida autorização de residência na R.A.E.M., a fim de ficar junto do seu companheiro, ***B****, com quem vive em união de facto há cerca de 14 anos.*

O Exmo. Senhor Secretário para a Segurança, por despacho proferido em 31/01/2007, após consultar o parecer exarado na informação adicionada n.º 682/2006/FR, concordou com o mesmo, considerando os preceitos invocados na alínea 2) do número 1

do artigo 2º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003 e 5) da alínea 1) do artigo 9º da Lei n.º 4/2003, decidiu indeferir o requerimento apresentado em 20/06/2006, pela ora Recorrente.

Ora, não se conformando com o mesmo, a ora Recorrente interpôs recurso por entender que o acto administrativo em crise viola a lei, na modalidade de erro sobre os pressupostos de facto, bem como o princípio da proporcionalidade, inexistindo qualquer razoabilidade na fundamentação que o sustenta.

Ora, a Recorrente declarou por escrito que contraiu matrimónio com o seu marido, ***C****, nas Filipinas, em 20/05/86;*

Sendo que a Recorrente perdeu todos os contactos com o seu marido, quando, em 1992, veio trabalhar para Hong Kong.

Vivendo em regime de união de facto com o seu actual companheiro ***B****, desde 1993.*

Contudo, a ora Recorrente não procedeu à dissolução do seu matrimónio anterior,

Uma vez que, como é do conhecimento público, o divórcio ainda não foi legalizado nas Filipinas, excepto quando ambos os cônjuges acordam entre si na separação.

Ora, acontece que a ora Recorrente perdeu todos os contactos com o seu ex-companheiro ***C****, facto que não foi levado em consideração.*

Sendo que, a última vez que a Recorrente contactou com o seu ex-companheiro ***C****, este não queria consentir num acordo de separação.*

Alegando que, até todos os filhos atingirem a maioridade, era sua intenção

permanecer casado com a ora Recorrente, não obstante estarem separados de facto.

*Impossibilitando a ora Recorrente de legalizar a sua actual relação conjugal com **B**, com quem vive em regime de união de facto há cerca de 14 anos.*

Sendo, portanto, notório a insustentabilidade da manutenção de tal ligação matrimonial.

Não se aceita que a decisão que indeferiu o pedido da ora Recorrente tem por fundamento, a reunião do facto, que por não satisfazer o disposto no artigo 1472º, n.º 1, alínea b) do Código Civil de Macau, se considera irrelevante por falta de dissolução do casamento anterior, atento às disposições da alínea 5 do n.º 2 do artigo 9ºda Lei n.º 4/2003.

"(...) Crê-se que o legislados não pretendeu que se atribuíssem, sem mais, aqueles títulos a todos os que tivessem familiares em Macau, (e tantos seriam...) mas tão somente aos que mantêm com esses familiares uma ligação efectiva de convivência, traduzi da em contactos frequentes e, quiçá, recíproca dependência afectiva (...) Acórdão TSI, de 30/03/2000 P. n.º 1249.

É certo que o artigo 2º n.º 1, alínea 1) desenvolve o conceito de "agregado familiar", limitando-o designadamente aos cônjuges.

Contudo, não podemos atender, exclusivamente ao facto da Recorrente ainda não ter dissolvido o seu casamento anterior, devemos antes interpretá-lo no cotejo com outros e considerá-lo como um argumento adjuvante para a decisão a conceder a autorização de residência.

A dissolução do divórcio não depende única e exclusivamente da vontade da

Recorrente.

Os contornos do casamento estão felizmente definidos na nossa ordem jurídica, permitindo a lei às partes a possibilidade de dissolver tal realidade jurídica, nomeadamente através do divórcio.

Figura essa que ainda não foi legalizada nas Filipinas, permitindo-se apenas a separação legal, quando ambos os cônjuges acordem nesse sentido.

Ora, inexistindo a possibilidade de apelar ao divórcio, atenta a realidade jurídica nas Filipinas sobre este instituto, no poderemos pura e simplesmente impor os efeitos e limites da realidade jurídica do casamento a um sistema que não se coaduna com o nosso.

Como poderemos exigir que a ora Recorrente obtenha a certidão de divórcio, se no seu país (Filipinas) o divórcio é ilegal, permitindo apenas a separação legal quando há acordo entre o casal, o qual a Recorrente não consegue obter?

É certo que não podemos interpretar a lei no sentido de que existindo laços familiares com residentes de Macau, qualquer pedido de autorização de residência seja necessariamente deferido.

*Mas, também não podemos ser inflexíveis e encarar apenas um lado da lua, em que nos deparamos com a existência de uma relação técnico-jurídico, a não dissolução do casamento entre a Recorrente e **C**, sem olhar para o outro lado, uma relação evidenciadora da existência e subsistência de um laço familiar afectivo entre a Recorrente e o seu actual companheiro **B**, em detrimento da inexistência de qualquer laço entre a Recorrente e **C**.*

Deste modo, ponderando as supracitadas normas invocadas pelo despacho de que

*ora se recorre, nomeadamente os preceitos invocados na alínea 2) do número 1 do artigo 2º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003 e 5) da alínea 1) do artigo 9º da Lei n.º 4/2003, os valores fundamentais do direito presentes no caso concreto e, ainda, o dever, que impende sobre a Administração Pública, de actuar segundo a lei, bem como de fazer uma boa aplicação da lei, interpretando adequadamente todos os pressupostos de facto, não se pode perspectivar outra solução que não seja o deferimento do pedido de autorização de residência da ora Recorrente **A**, como a solução mais justa, adequada e conveniente.*

*Entende a Recorrente que o acto administrativo de indeferimento de autorização de residência, violou os termos da alínea 5) do n.º 1 do artigo 9° da Lei n.º 4/2003, bem como o artigo 8°, n.ºs 1 e 2 do CPA, o artigo 3° do CPA, o princípio legalidade, proporcionalidade, dever de fundamentação e transparência das decisões, segundo o qual "devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face das situações consideradas" (Artigo 8°, n.ºs 1 e 2 do Código de Procedimento Administrativo) ao entender que não são relevantes os factos alegados pela Recorrente, por não satisfazerem o disposto no artigo 1472°, n.º **1,** alínea b) e artigo 9°, n.º 2, alínea 5) da lei 4/2003, sem fazer qualquer juízo de raciocínio.*

Termos em que conclui como na sua petição de recurso.

O Digno Magistrado do Ministério Público emitiu o douto parecer seguinte:

*Vem **A**, de nacionalidade filipina, impugnar o despacho de 9/2/07 do Secretário para a Segurança, que lhe indeferiu pedido de autorização de residência na RAEM para se juntar ao seu companheiro, **B**, assacando-lhe vícios de erro nos pressupostos de facto, afronta dos princípios da legalidade e proporcionalidade e falta de razoabilidade na*

fundamentação.

Não lhe assiste, contudo, em nosso critério, qualquer razão.

Como acima se referiu, o pedido da recorrente de autorização de residência na RAEM fundou-se na existência de supostos laços familiares com um residente.

Nos termos da al. 5) do n° 2 do art. 9º da Lei 4/2003 de 17/3, o Chefe do Executivo pode conceder autorização de residência na RAEM, devendo, para efeitos dessa concessão, atender-se nomeadamente à existência de "laços familiares do interessado com residentes na RAEM".

Para o efeito, invocou a recorrente a sua situação de união de facto com o supra aludido residente, desde 1993.

Sucede, porém, que a ***recorrente é casada*** *com* ***C****, nunca tendo tal casamento sido dissolvido por qualquer forma.*

Ora, nos precisos termos da al. 2) do n° 1 do art. 2º do Reg. Adm. 5/2003, para efeitos do mesmo, "... o agregado familiar, nomeadamente do residente, requerente ou trabalhador não residente especializado, integra ...

- os unidos de facto ***nas condições do artigo 1472º do Código Civil"*** *(sublinhado nosso).*

De acordo com a al. b) do n° 1 deste último preceito, conjugado com a al. c) do art. 1479º do mesmo diploma, a união de facto só se considera relevante, enquanto tal, quando, designadamente, não exista o impedimento dirimente da celebração de casamento respeitante a "casamento anterior não dissolvido"

Donde, claramente, não poder a recorrente arrogar-se à existência de laços familiares com residente da RAEM, pressuposto essencial do seu pedido ,pelo que se não descortina onde peque a decisão de indeferimento registada, a qual, bem vistas as coisas, se limitou ao escrupuloso cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis, tomando-se, a nosso ver, inócua a argumentação do recorrente respeitante à dificuldade de obtenção, no seu país de origem, da dissolução do casamento, bem como da efectiva existência de laços afectivos fortes com o seu companheiro: tais razões, por muito respeitáveis que se tomem, nunca poderão constituir motivo de atropelo directo dos requisitos legais exigíveis, encontrando-se, para o efeito, a recorrente nas mesmas condições que qualquer pretendente à almejada autorização de residência, sem os laços familiares pretendidos.

Desta forma, claro se toma que

- Os pressupostos factuais subjacentes à decisão são verdadeiros, ou seja, no essencial, a recorrente não se pode arrogar a qualidade de unida de facto com residente da RAEM, por ter celebrado casamento anterior com terceiro, não dissolvido por qualquer forma;

- Essa situação encontra-se, no âmbito do acto recorrido, perfeitamente esclarecida, permitindo-se, nos seus próprios termos, a um cidadão médio apreender das razões de facto e de direito que determinaram o indeferimento registado;

- Como se viu, a observância da legalidade aponta precisamente no sentido da decisão tomada;

- No estrito cumprimento de tais trâmites, não se vê que outra ou outras medidas necessárias e adequadas pudessem ter sido tomadas que implicassem menos gravames,

sacrifícios ou perturbações à posição jurídica da recorrente, tanto mais que se trata de acto de puro conteúdo negativo, ficando aquela na mesmíssima situação em que se encontrava antes da formulação do requerimento.

Em conclusão, não se vislumbra o registo de qualquer dos vícios ao acto assacados, ou de qualquer outro de que cumpra conhecer, razão por que somos a opinar pelo não provimento do presente recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Este Tribunal é o competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

O processo é o próprio e não há nulidades.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciária e são dotadas de legitimidade *"ad causam"*.

Não há outras excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito.

*

III - FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

É do seguinte teor o despacho recorrido:

"Neste data notifico a Sr.ª **A**, portadora do passaporte das Filipinas n.º XXX de que, relativamente ao requerimento por si apresentado em 20/06/2006, solicitando a autorização de residência na RAEM, o Secretário para a Segurança, após consultar o parecer exarado na Informação adicionada *n.º 682/2006/FR,* deu despacho em 31/01/2007, concordou com o parecer supramencionado, considerando os preceitos invocados em 2) da alínea 1) do artigo 2° do Regulamento Administrativo n.º 5/2003 e 5) da alínea 2) do artigo 9° da Lei n.º 4/2003, determinou indeferir o presente pedido

Ora se transcreve o teor do parecer nos termos seguintes:

1. A requerente, de 46 anos de idade, casada, nascida nas Filipinas, portadora do passaporte daquele país, solicita a autorização de residência na RAEM, a fim de aqui se junta ao seu companheiro, portador do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau, com quem coabita;

2. De documentos apresentados, é do conhecimento que a requerente contraiu matrimónio com o seu marido, **C**, nas Filipinas, em 20/05/86; o Certificado de Casamento n.º XXX apresentado pela requerente foi emitido por *National Statistic Office* das Filipinas em 03/10/06;

3. A requerente declarou por escrito que, este casamento resultou três filhos, mas ela já perdeu todos os contactos com o seu marido desde 1992. Presentemente, o seu marido e os seus filhos vivem nas Filipinas. Em virtude da requerente não ter divorciado com o seu marido, pela consequência, não consegue apresentar a este Serviço o Certificado de Divórcio.

4. Em virtude do seu casamento anterior ainda não ter sido dissolvido, o

presente pedido não se satisfaz ao disposto nos artigos 1479.° C) e 1472.°, n.º 1, b) do Código Civil, assim como a disposição da alínea 5) do n.º 2 do artigo 9° da Lie n.º 4/2003, o presente pedido não deve ser autorizado;

5. Deram entrada neste Serviço duas cartas subscritas pelo advogado da requerente em **11** e 15 de Novembro de 2006, respectivamente:

- Uma carta subscrita pelo seu advogado, solicitando que lhe dê um período não inferior a 15 dias para apresentar os documentos relativos;

- A procuração da requerente;

- 2 testemunhas (cidadãos de Macau) fizeram um juramento por escrito perante o notário privado, alegaram que a requerente e o seu companheiro, **B**, vivem em regime de união de facto desde 1993; todavia, eles não se contraíram matrimónio nas Filipinas conforme o Código Civil daquele país, dado que o divórcio é ilegal nas Filipinas, excepcionado-se quando a separação legal de um casal não inferior a um ano;

- Um depoimento de juramento passado pelas autoridades de "Republic of the Philippines Province of Pangasinam Municipality of Mangatarem", dois testemunhas (cidadãos filipinos) declararam no respectivo documento que, eles podem dizer com certeza que a requerente tinha separado com o seu esposo **C** há mais de 14 anos, dado que ela se deslocou a Hong Kong em 1992, e desde então, trabalhando em Hong Kong em Macau como empregada doméstica, de acordo com o seu entendimento, este casamento é absolutamente irremediável.

6. Tendo em conta que o presente pedido de autorização de residência tem

por fundamento, a reunião do facto, que por não satisfazer ao disposto no artigo 1472.°, n.º 1, b), se considera irrelevante por falta de dissolução do casamento anterior, pelo que, atento às disposições da alínea 5) do n.º 2., do artigo 9° da Lei n.º 4/2003, propõe-se o seu indeferimento.

Deste acto cabe recurso contencioso para o Tribunal de Segunda Instância da RAEM."

Tem-se por adquirido:

A requerente e o seu companheiro, **B**, vivem em regime de união de facto desde 1993.

A requerente contraiu matrimónio com o seu marido, **C**, nas Filipinas, em 20/05/86 desse casamento tendo resultado três filhos, mas ela já perdeu todos os contactos com o seu marido desde 1992.

Presentemente, o seu marido e os seus filhos vivem nas Filipinas.

A requerente pretende viver com o seu companheiro em Macau.

A ora Recorrente não procedeu à dissolução do seu matrimónio anterior,

Sendo que, a última vez que a Recorrente contactou com o seu ex-companheiro **C**, este não queria consentir num acordo de separação.

Alegando que, até todos os filhos atingirem a maioridade, era sua intenção permanecer casado com a ora Recorrente, não obstante estarem separados de facto.

IV – FUNDAMENTOS

1. No fundo, a questão que vem posta e que a recorrente reconduz ao pretenso vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto, afronta dos princípios da legalidade e proporcionalidade e falta de razoabilidade na fundamentação, traduz-se em saber se uma situação de comunhão de vida é equiparável juridicamente a uma situação de união de facto num caso em que a interessada no reconhecimento daquela situação se não tenha divorciado do seu legítimo marido, ou seja, sem que o casamento haja sido dissolvido.

Na verdade, trata-se de **A**, de nacionalidade filipina, que pretende impugnar um despacho do Exmo Secretário para a Segurança, que lhe indeferiu pedido de autorização de residência na RAEM, pretendendo ela juntar-se ao seu companheiro, aqui residente, com quem diz viver desde 1993.

2. O pedido de autorização de residência na RAEM pode fundar-se na existência de supostos laços familiares com um residente, tal como decorre da al. 5), do n° 2, do art. 9º da Lei 4/2003 de 17/3. O Chefe do Executivo pode conceder autorização de residência na RAEM, devendo, para efeitos dessa concessão, atender-se nomeadamente à existência de *"laços familiares do interessado com residentes na RAEM"*.

3. É certo que a situação de união de facto tem protecção legal e a família por via dela constituída não deixa de merecer a devida tutela e, embora a lei não apresente esse instituto como fonte de relações familiares - cfr. art. 1461º do CC -, não deixa de contemplar na âmbito da Família essa instituição, como relação entre duas pessoas que vivem em condições análogas às dos cônjuges - art. 1471º do CC, atribuindo-lhe a protecção em inúmeras situações em termos semelhantes às devidas a uma qualquer outra relação familiar.

Mas é a mesma lei que exclui dessa noção as situações de comunhão de vida, leito e habitação, aquelas que constituam um impedimento dirimente absoluto, tal como a que se verifica no presente caso e decorre de uma situação de um casamento anterior não dissolvido – art.s 1472º, n.º 1, b) e 1479º, c) do CC.

É que o legislador não concede tutela jurídica numa situação de binubez ou equivalente. Não se pode estar casado e unido de facto ao mesmo tempo, em termos de protecção jurídica para esse estado de coisas ou de vida.

4. Ora, esta asserção ajuda-nos a resolver o presente caso.

Bem pode a recorrente a ter a referida relação; só que ela não deixa de ser uma relação extra matrimonial sem protecção jurídica.

Bem pode alegar que lhe é impossível prosseguir com a dissolução; só que a tutelar esse desiderato estaria aberta a porta à protecção de todas as situações extra matrimoniais. Para a ordem jurídica - e não só a filipina, também para a da RAEM - mantém-se a sua situação matrimonial e uma outra com ela concorrente, ainda que não materializada em termos de factos ou de afectos, não pode ser sancionada pela ordem jurídica.

A recorrente é casada com **C**, nunca tendo tal casamento sido dissolvido por qualquer forma.

É verdade que nos precisos termos da al. 2) do n° 1 do art. 2º do Reg. Adm. 5/2003, para efeitos do mesmo, *"... o agregado familiar, nomeadamente do residente, requerente ou trabalhador não residente especializado, integra ...*

- os unidos de facto nas condições do artigo 1472º do Código Civil".

Como se viu a lei contempla um pressuposto que não se observa no caso em apreço.

Os laços familiares são concretizados pela lei e não pode a recorrente reclamar a existência de laços familiares por ela não contemplados ainda que na sua convicção o relacionamento com o seu companheiro assuma essa natureza.

Quase se poderia dizer que a proceder a pretensão da recorrente,

fazendo tábua rasa da sua situação matrimonial não dissolvida se lesariam razões de ordem pública que passam pelo não reconhecimento concomitante de duas situações que se equivalem, como seja o casamento e a situação análoga da união de facto.

5. Contrariamente ao que a recorrente pretende o conceito de laços familiares não é um conceito vago e indeterminado que cabe à Administração discricionariamente preencher. Os laços familiares hão-de resultar de uma fonte jurídica de relações familiares e a situação da interessada, respeitável sem dúvida na óptica dos afectos, não pode preencher o requisito que por aquela via o legislador configura como possibilidade de concessão de residência.

Colhe-se do Processo Instrutor e segundo o requerimento apresentedo (cfr. Fls. 25) que os fundamentos do pedido foram para se juntar com o seu companheiro e para obter um bom emprego.

Tais razões, como se disse já, não são contempladas no art. 9º da Lei 4/2003, de 17/3.

6. Assim se entende não ter havido afronta do princípio da legalidade, alcançando-se facilmente do despacho recorrido as razões que presidiram ao indeferimento do pedido de residência formulado pela requerente, donde também não há falta de fundamentação.

O despacho proferido foi prolatado em obediência ao disposto nos requisitos legais, pelo que não se mostra em que medida foi desrazoável.

A insatisfação de uma pretensão subjectiva da interessada não fundamenta a pretensa desrazoabilidade. Um acto proferido em obediência à lei e segundo a boa interpretação da mesma não pode ser desrazoável.

Da mesma forma se conclui não ter havido qualquer violação do princípio da proporcionalidade. Este valor há-de comportar duas realidades cujo sacrifício e vantagem se hão-de compor, equilibrar ou compreender. A vantagem do interesse público em detrimento do sacrifício particular, ainda aqui, neste caso, não deixam de se integrar neste balanceamento dos interesses em jogo. Sendo certo que, estando definidos os critérios da autorização de residência, face à sua não verificação, perde sentido valorar qualquer desproporcionalidade, visto o interesse público que a lei deve prosseguir.

Pelo que, face ao exposto, o recurso não deixará de improceder.

V - <u>DECISÃO</u>

Pelas apontadas razões, acordam em **negar provimento ao presente recurso contencioso.**

Custas pela recorrente, com 5 UC de taxa de justiça

Macau, 6 de Março de 2008,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong